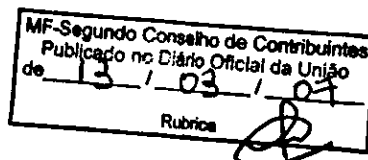


CC02/C01
Fls. 1105

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10166.019621/99-13
Recurso nº	122.834 De Ofício
Matéria	IOF
Acórdão nº	201-79.607
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessado	Banco do Brasil S/A



Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 30/12/1995 a 28/09/1996

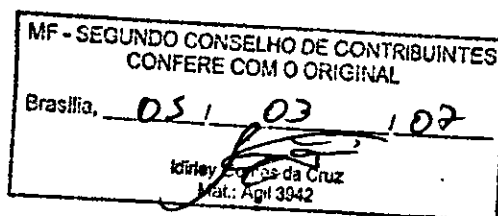
Ementa: ALÍQUOTA. IOF-CÂMBIO.

Somente para fatos geradores ocorridos após a edição do RIOF/1997 e quando houver o descumprimento de alguma condição nele prevista, ficará o contribuinte sujeito ao pagamento do IOF-Câmbio calculado com a alíquota não reduzida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10166.019621/99-13
Acórdão n.º 201-79.607



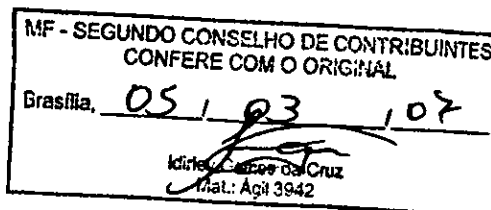
CC02/C01
Fls. 1106

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Vellôso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício, apresentado contra acórdão da DRJ - I em São Paulo - SP, que manteve parcialmente lançamento do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro - IOF, lavrado em 14 de outubro de 1999, abrangendo períodos de apuração ocorridos entre 30 de dezembro de 1995 e 28 de setembro de 1996.

Foram duas as modalidades de infração apuradas, de acordo com o termo de descrição dos fatos e enquadramento legal, relativamente a valores que teriam sido transferidos indevidamente em Reais do exterior para o País.

A primeira modalidade de infração (planilha 1) disse respeito a *"transferência de titularidade dos valores destinados a finalidades caracterizadas como hipóteses de incidência do IOF de pessoas jurídicas domiciliadas ou com sede no exterior para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no país"*.

A segunda, a valores que *"foram irregularmente transferidos das contas de dependências externas do Banco do Brasil S/A para contas de outras pessoas jurídicas não residentes no país"*, por meio do Brazilian American Merchant Bank - BAMB. Segundo a fiscalização, *"A permanência e a utilização da moeda nacional se processou de maneira indevida, porquanto este padrão monetário na situação em que se encontrava não pertencia a nenhuma instituição financeira e sim aos comerciantes de fronteira"*.

De acordo com a fiscalização, *"A forma correta de agir pelo Banco do Brasil S/A seria o fechamento de contrato de câmbio tipo 6 com a instituição financeira residente no exterior, para corresponder aos débitos efetuados em sua conta corrente e tipo 5 para corresponder aos créditos efetuados nessa conta"*.

Destacou que o art. 10 do Decreto nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, vedou a *"realização de compensação privada de crédito ou valores de qualquer natureza"*, e que o art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, dispôs que *"O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário"*, especificando as exceções nos incisos do § 1º.

Ademais, citou teor de orientação do Banco Central, na Carta Circular nº 5, de 1969: *"Esclarecemos que continua vedada a realização de compensações privadas de crédito ou valores de qualquer natureza, bem como a utilização, no País, de recursos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior em pagamentos por conta de terceiros, quer se refiram a aplicações ou a liquidação de despesas, salvo mediante expressa autorização do Banco Central"*.

Esclareceu, ainda, que a exigência do IOF, na modalidade "câmbio", incidiria, nos termos do Decreto nº 1.591, de 1995, *"sobre o contravalor em reais da moeda estrangeira ingressada decorrente de ou destinada a: 1) empréstimo em moeda; 2) aplicações em fundos de renda fixa; 3) investimentos em títulos e aplicações em valores mobiliários; 4) operações interbancárias realizadas entre instituições financeiras no exterior e bancos credenciados a operar em câmbio no País; 5) constituição de disponibilidade de curto prazo, no País, de residentes no exterior"*.

Handwritten signature and initials at the bottom of the page.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05/10/93	107
Idiney Campos da Cruz C. Matr. Agil 3942	

Na impugnação apresentada, o interessado alegou que as operações teriam sido regulares; que a primeira infração referir-se-ia a operações internacionais em moeda nacional e a segunda, a operações externas; que, embora as operações realizadas no Brasil e as realizadas no exterior tenham sido paralelas, não existiria *"nenhum vínculo entre as duas modalidades de operação"*; que não teria ocorrido a caracterização de operação de câmbio, *"já que não houve troca de moedas em território nacional"*; *"que em ambas as modalidades de operações (internacionais ou externas), as contas de não-residentes movimentadas são de titularidade de instituições financeiras, em que há plena liberdade de utilização dos saldos em moeda nacional, conforme previsto na Carta Circular nº 2.259/92"*; que as únicas operações ilegítimas de câmbio, de acordo com a legislação, seriam as realizadas por instituições não autorizadas, as compensações privadas e as relativas a pagamento em moeda brasileira, por entidades domiciliadas no país, por ordem e conta de terceiros, domiciliados ou residentes no exterior; que as operações de que tratam os presentes autos não se enquadrariam em nenhuma dessas operações; que, não tendo havido ingresso de moeda estrangeira no país, não se poderia cogitar da ocorrência do fato gerador do IOF; que a multa aplicada seria confiscatória.

Encaminhada a impugnação para julgamento, a DRJ em Brasília - DF requereu a realização de diligência (cópias de fls. 780 a 781), requerendo o abaixo descrito:

- 1) consignar os fundamentos que amparariam a aplicação da alíquota de 25% sobre as operações;
- 2) consignar, expressa e separadamente, a operação efetivamente tributada no auto de infração, relativamente à planilha 2, que, de acordo com o termo de descrição dos fatos, poderia referir-se à transferência de Reais das contas de dependência externa do Banco do Brasil S/A para crédito na conta do BAMB, ou à saída desses recursos para a aplicação em fundos e títulos;
- 3) no caso de se tratar da primeira hipótese, refazer a base tributável apurada na planilha 2;
- 4) caso contrário, consignar os fundamentos para a aplicação da alíquota de 25% às operações;
- 5) apurar os prazos das operações cujos recursos destinaram-se a empréstimos de longo prazo a residentes no país;
- 6) anexar estatutos e demais atos constitutivos do BB-Fund e BB-Securities, esclarecendo, em especial, se estes fundos foram constituídos no país e regidos pelas leis brasileiras, bem como se seus responsáveis são residentes no país;
- 7) especificar o efetivo caráter das operações denominadas "TIT. COMPRADO" e "FUNDOC. PRAZO", constantes da Planilha 2 (fl. 19), apurando o tipo de título adquirido e a modalidade do fundo aplicado.

Os resultados da diligência constaram das fls. 782 a 877, tendo a fiscalização lavrado o relatório de diligência de fls. 878 e 879, esclarecendo o seguinte, relativamente a cada item acima especificado:

- 1) *"No auto de infração foi utilizada a alíquota cheia de 25% (vinte e cinco por cento), pelo fato de a Fiscalização entender que as operações praticadas pela autuada foram*

feitas de forma irregular, no intuito de escapar da ocorrência, em sua natureza literal, do Fato Gerador"; destacou, ainda, que "O perfil de comportamento adotado pela sociedade de economia mista Banco do Brasil S.A, não obedeceu às normas vigentes, tendo o Banco Central do Brasil, como autoridade na área, alertado-o várias vezes quanto à sua conduta anômala";

2) "Foram tributadas as situações de ingressos dos recursos originados das dependências externas do Banco do Brasil S.A, encaminhados em reais, que não tiveram a contrapartida de remessa de moeda estrangeira para essas dependências";

3) "As transferências dos recursos tributados são aquelas constantes do auto de infração";

4) "A operação tributada pelo IOF não se refere à saída de recursos para aplicação";

5) ficou prejudicada a apuração solicitada, em função da resposta ao item 3;

6) "Os estatutos e demais atos constitutivos de BB-Fund e BB-Securities encontram-se anexos";

7) "A instituição financeira autuada foi intimada a especificar o caráter das operações denominadas 'TIT. COMPRADO' e 'FUNDOC. PRAZO' e apresentou a planilha que se encontra anexa, explicitando essas operações".

O interessado manifestou-se a respeito da diligência nas fls. 888 a 908 (processo original), apresentando os documentos de fls. 909 a 922.

Em relação a cada item, alegou o seguinte:

1) os argumentos da fiscalização basearam-se em premissas falsas, pois deduzia as conclusões da legislação cambial, "quando deveria se referenciar na legislação sobre transferências internacionais em reais"; segundo a interessada, "As operações que se caracterizam como 'transferências internacionais em reais' foram interpretadas como se fossem 'transferências em moeda estrangeira'.";

2) Os argumentos relativos a essa matéria exigiriam "a compreensão da exata forma de aplicação da Circular nº 2.677" do Banco Central.

Esclareceu que a abertura de contas de não residentes no país em moeda nacional foi regulada pela Carta Circular nº 5, de 1969, do Banco Central, tendo as referidas contas passado a ser conhecidas como "contas CC5" (atualmente denominadas "depósitos de domiciliados no exterior").

Tais contas seriam de três diferentes espécies: a) de instituições financeiras; b) provenientes de venda de câmbio; e c) de outras origens.

A livre movimentação das contas teria como premissa a disposição do Decreto nº 42.820, de 1957, art. 17.

Somente em 1982 o Conselho Monetário Nacional teria limitado a movimentação física da moeda estrangeira ou nacional, tendo *"criado a obrigatoriedade da identificação dos depositantes de valores em contas correntes acima do limite fixado"*.

Teria, então, sido editada *"a Resolução nº 1.946, de 29 de julho de 1992, delegando ao Bacen a competência para regular seus dispositivos"*, exercida pela Circular nº 2.242, de 1992, que teria vigorado até 23 de abril de 1996, *"época em que foram revogadas pela Circular nº 2.677, respectivamente, a Carta Circular nº 5 e Circular nº 2.242"*.

Ademais, *"Definiu-se, por exemplo, que ocorreria uma transferência internacional em reais para o exterior quando alguém transferisse ou depositasse seus reais na conta de uma instituição financeira; para configurar uma transferência do exterior bastaria que a instituição financeira transferisse os seus recursos para uma conta de um residente no País"*.

Assim, somente se configuraria o fato gerador do IOF, relativamente s transferências em contas CC5, nas hipóteses de o titular contratar uma operação de câmbio com o banco em que mantém conta corrente, convertendo o saldo ou parte dele para a moeda estrangeira e sua respectiva remessa ao exterior, e de o titular contratar operação de câmbio com o banco em que mantém conta corrente, trocando sua moeda estrangeira para reais e depositando em sua conta corrente os reais provenientes dessa moeda estrangeira recebida do exterior.

Entretanto, tais operações estariam sujeitas à alíquota zero, nos termos do art. 11, § 2º, alínea "a", do Regulamento.

Ademais, os códigos de "natureza-fato" seriam necessários *"exclusivamente para registro estatístico da natureza dos recursos, conforme preceitua o artigo 11, parágrafo 3º"*.

3) e 4) Quanto a esses itens, alegou que as considerações seriam as mesmas relativas ao item 3.

5) Repetiu as considerações sobre os códigos, alegando que, para efeito do registro no sistema Bacen, seria necessário apenas observar o conceito de "longo prazo" (Carta Circular nº 2.906, de 2000).

6) Sem manifestação.

7) Alegou que os clientes BB-Fund (fundo de investimentos "offshore") e BB-Securities (subsidiária) poderiam *"titular contas regulamentadas segundo as regras da Circular nº 2.677"*.

Mencionou trecho da obra *"O Regime Cambial Brasileiro – Evolução Recente e Perspectivas"* e concluiu que *"as operações processadas através de contas CC5 são tão legítimas quanto as processadas pelo mercado de câmbio"*.

Quanto às alíquotas, alegou que a majoração somente se aplicaria aos casos de ocorrência de evento determinante da perda do benefício fiscal, o que não teria ocorrido no presente caso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/03/07
Idirley de Jesus Cruz
Nota: Agt 3842

Foi, a seguir, encaminhado o processo para julgamento.

Em acórdão de 10 de julho de 2002, a DRJ em São Paulo - SP manteve parcialmente o lançamento, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 30/12/1995 a 28/09/1996

Ementa: IOF. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. A DRJ/SPO I é competente para o julgamento em primeira instância dos processos de exigência do IOF, oriundos de todas as unidades da SRF.

FATO GERADOR DO IOF-CÂMBIO. DESNECESSIDADE DA LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. Ocorre o fato gerador do IOF-Câmbio em operações de troca de moeda estrangeira por nacional, ou vice-versa, mesmo que não seja liquidado um contrato formal de câmbio. É devido o IOF-Câmbio no ingresso de capital estrangeiro no país, por meio de compensação privada, expressamente vedada por lei, ainda que envolva a realização de uma série de operações estruturadas, em uma ou mais contas CC5.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE RECURSOS. CONTAS CC5. Cumpre às instituições financeiras depositárias de contas CC5, nos termos da lei, reter e recolher o IOF-Câmbio incidente sobre as operações de ingresso de capital estrangeiro no país.

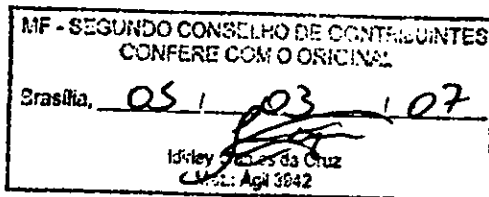
ALÍQUOTA. IOF-CÂMBIO. CC5. A alíquota do IOF-Câmbio, no ingresso de capital estrangeiro no país, em contas CC5, era de 7% para os fatos geradores em questão. Tão-somente para fatos geradores ocorridos após a edição do RIOF/1997 e quando houver o descumprimento de alguma condição nele prevista, para operações de câmbio tributadas com alíquotas reduzidas, ficará o contribuinte sujeito ao pagamento do IOF-Câmbio, calculado com a alíquota normal para a operação.

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício e cobrar os juros de mora, nos moldes da legislação que os instituiu.

Lançamento Procedente em Parte".

Quanto à alíquota, considerou que, somente a partir do RIOF/1997 poderia ser aplicada a alíquota de 25%, ainda assim somente nas hipóteses lá previstas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator:

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A respeito da questão, o acórdão de primeira instância foi assim fundamentado:

"82. No pedido de diligência foi solicitado à autoridade lançadora que fizesse consignar no Auto de Infração, os fundamentos e dispositivos legais que amparam a aplicação da alíquota de 25%, sobre as operações sob fiscalização, tendo esta mantido o enquadramento do Auto de Infração, lavrado em 14 de outubro de 1999, que vem a ser o art. 15, do Decreto nº 2.219/1997, acrescentando apenas que este decreto foi expedido com supedâneo em regras legais de hierarquia superior, já vigente à época da ocorrência dos fatos geradores constantes dos autos.

83. Ocorre, porém, que a norma contida no citado art. 15 constituiu uma inovação introduzida pelo Poder Executivo, face à autorização que lhe é outorgada pelo parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 8.894/1994. Sendo assim, é permitido ao Poder Executivo, não só reduzir, mas também restabelecer a alíquota do IOF, tendo em vista atender aos objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.

84. No entanto, somente para operações realizadas após a entrada em vigor do Decreto nº 2.219/1997, e tão-somente para essas, em havendo descumprimento de condições que levam à aplicação de alíquotas mais favorecidas, deve ser aplicado o disposto em seu art. 15, que estabelece:

"Art. 15. Quando houver descumprimento ou falta de comprovação do cumprimento de condições, total ou parcial, de operações tributadas à alíquota zero ou reduzida, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do IOF, calculado à alíquota normal para a operação, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 alterado pelo art. 72 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995."

85. Cumpre relembrar que a troca da moeda estrangeira por nacional no período em que ocorreram os fatos geradores em questão, estava sujeita às alíquotas previstas nas Portarias MF nº 228, de 15 de setembro de 1995, nº 28, de 08 de fevereiro de 1996, e nº 212, de 5 de setembro de 1996, transcritas em itens anteriores.

86. No caso, é irrelevante para a determinação da alíquota a ser aplicada, a apuração dos prazos das operações cujos recursos destinaram-se a empréstimos de longo prazo a residentes no país (código 70016 da Planilha 1) como solicitado na diligência, pois a internalização dos recursos deu-se por meio de transferências internacionais em reais, em contas CC-5, estando pois, sujeitas à

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 03 / 07
Idiney G. da Cruz Mat. Agil 3942	

alíquota de 7% (sete por cento) consoante o disposto nas Portarias supracitadas.

87. Portanto, pelo fato de as operações, relacionadas na Planilha 1 e na Planilha 2, referirem-se a internalização de recursos por meio de transferências internacionais em reais, isto é, em contas de não-residentes, ou CC-5, o IOF sobre elas incidente deve ser exigido à alíquota de 7%, nos termos da Lei n.º 8.894/1994, do Decreto n.º 1.815/1996 e Portarias MF n.º 228/1995, n.º 28/1996 e n.º 212/1996, vigentes no período."

No caso, a norma de "hierarquia superior" seria a disposição do art. 5º da Lei n.º 8.894, de 1994, que entrou em vigor em 22 de junho de 1994. Diz o seguinte o artigo:

"Art. 5º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor de liquidação da operação cambial.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal."

O art. 14 do Decreto n.º 2.219, de 1997, menciona especificamente o dispositivo acima como matriz legal.

Ocorre que, conforme disposição do parágrafo único daquele artigo, já havia autorização, na Lei, para que o Poder Executivo reduzisse alíquota.

Nesse contexto, o Decreto n.º 1.815, de 1996, em seu art. 4º, subdelegou ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para "*estabelecer alíquotas diferenciadas do imposto*", o que foi efetuado, conforme destacado no acórdão de primeira instância, por Portarias.

Entretanto, não havia, anteriormente à disposição do art. 15 do Decreto n.º 2.219, de 1997, previsão para perda do benefício da redução da alíquota, o que implica ter sido corretamente afastada a aplicação da disposição pelo acórdão de primeira instância.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 